

*Supremo Tribunal Federal*SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.05.93
EMENTÁRIO Nº 1702 - 1

21.6.90

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 287 - 2 - RONDÔNIA
(MEDIDA LIMINAR)REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar. Vencimentos. Reajustes automáticos. Despesa de pessoal vinculada a indexador decretado pelo governo da União. Ofensa à autonomia dos Estados-membros. Precedentes do STF. Alegação de vício formal que demanda estudo mais aprofundado diante da nova ordem constitucional. Suspensão dos efeitos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 255/89, do Estado de Rondônia. Pedido de liminar deferido parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigraficas, por maioria de votos, em deferir, em parte, a medida cautelar e suspender, até o julgamento final da ação, a vigência dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 255, de 15 de dezembro de 1989, do Estado de Rondônia.

Brasília, 21 de junho de 1990.

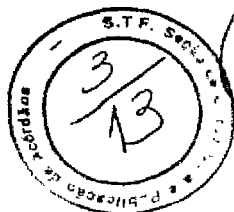
NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE


CÉLIO BORJA

RELATOR

/wal.

01702010
05550000
02871000
00000180

Supremo Tribunal Federal

21.6.90

TRIBUNAL PLENO

107

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 287-2 - RONDÔNIA
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

01702010
05550000
02872000
00000210

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - O Governador do Estado de Rondônia, assistido pela Procuradora - Geral do Estado, pede que se declare a inconstitucionalidade de lei local nº 255, de 15 de dezembro de 1989 (DO do Est. de Rondônia de 15.12.89), que dispõe, verbis:

"Art. 1º — O valor da referência do cargo de Procurador-Geral de Justiça, previsto na Lei Complementar nº 24, de 26 de julho de 1.989 é fixado, a partir de 1º de dezembro de 1.989, em NCz\$ 12.217,66 (doze mil, duzentos e dezessete cruzados novos e sessenta e seis centavos).

Art. 2º — O valor fixado no artigo anterior será reajustado quadrimestralmente em percentual igual à variação acumulada pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC, verificado nos 04 (quadro) meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o Art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único — A data base para o primeiro reajuste quadrimestral dar-se-á no mês de março de 1990.

Art. 3º — Sempre que a variação do IPC ,

verificada no mês anterior, for superior a 7% (sete por cento), o valor de referência de que trata o Art. 1º, desta Lei, será reajustado, a cada mês, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Art. 4º — As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Ministério Público, suplementadas se necessário for.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1.989.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário. " (fls. 3/4)

A inicial argui, primeiro, a inconstitucionalidade formal do diploma legislativo, porque o projeto de lei respectivo "teve origem no próprio Ministério Público, violando o disposto no artigo 61, § 1º, inc. II, alínea a, da Constituição Federal" (fls. 5). Informa, a propósito, que o artigo 98, da Constituição do Estado, que daria ao Ministério Público Estadual a iniciativa legislativa em matéria da Lei nº 255/89, está submetido à jurisdição constitucional desta Suprema Corte, por contrariar o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, no que concerne à autonomia financeira (fls. 6).

Suscita, ainda, o autor da ação a inconstitucionalidade material da lei em exame (fls. 10/11), contrária aos incisos XI e XII, do art. 37, da Constituição Federal, já que descumpre a proibição de pagar-se, aos membros



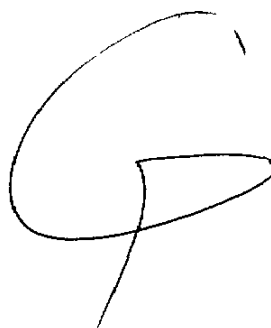
do Legislativo e do Judiciário, vencimentos superiores aos pagos pelo Poder Executivo (art. 37, XII, in fine, CF), e, no âmbito de cada um dos poderes dos Estados-membros, remunerações superiores às que vençam Secretário de Estado, Deputado Estadual e Desembargadores (art. 37, XI, CF).

Lembra, a propósito, que o Ministério Público é Órgão do Executivo (fls. 12) e que a lei malsinada concede ao Chefe do Ministério Público estadual vencimentos superiores aos de Secretário de Estado (fls. 13).

Enfim, ao vincular despesa de pessoal do Tesouro de Rondônia a indexador fixado pelo Poder Executivo da União, viola a autonomia do Estado e os princípios orçamentários (fls. 13).

Com tais fundamentos, pede a concessão cautelar de ordem de suspensão dos efeitos da Lei nº 255/89, do Estado de Rondônia.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large 'G' shape followed by a vertical line and a horizontal stroke.

/wal.

Supremo Tribunal Federal

ADIn 287 - 2 - RO

04.

110

01702010
05550000
02873000
01520340

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJÁ (RELATOR): -
Penso que a plausibilidade jurídica do pedido comodamente se demonstra com precedentes do Supremo Tribunal que entendem ofensiva à autonomia dos Estados a vinculação de sua despesa de pessoal, no todo ou em parte, a indexador decretado pelo Governo da União, especialmente pelo seu Poder Executivo (cf. Rp nº 1.426 - RS, Ement. 1.556 - 1, pág. 11).

O vício formal apontado não foi, ainda, reconhecido em decisão definitiva e de mérito da Corte, embora inexista nesse e em outros temas, norma expressa de simetria federativa, como ocorria na ordem constitucional pretérita, o que já consignei anteriormente (cf. ADIn nº 56-0 -PB, DJ de 4.8.89).

Embora não demonstrada a quebra da paridade prevista no artigo 37, XII, ou a superação do limite do seu inciso XI já que o documento de fls.17 é quase ilegível e seu conteúdo incompreensível, penso que basta o fundamento de direito material indicado para demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido.

É que, no julgamento da ADIn. nº 285-RO , a Corte concedeu a cautelar para o sô efeito de suspender a eficácia dos artigos da Lei nº 256, de 15.12.89, do Estado de Rondônia — homolôga da que está agora em apreciação liminar,

G

são que aplicável a magistrados — que instituem o reajuste quadrimestral conforme a variação do IPC, e a antecipação do reajuste, acompanhando o voto do Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, cujo trecho relevante transcrevo, in verbis:

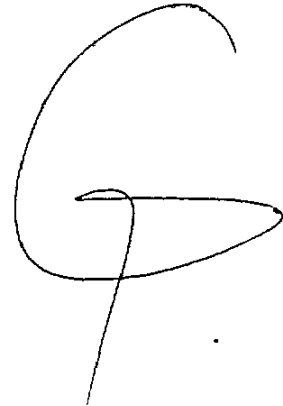
" Já com relação ao art. 3º (reajuste quadrimestral conforme a variação acumulada do IPC) e ao art. 4º (antecipação do reajuste, no mês em que a variação do índice for superior a 7%), a jurisprudência do Tribunal tem sido in fensa a preceitos similares, de reajuste automático de servi dores conforme índices de desvalorização da moeda (v.g. Rp nº 1.426, 10.12.87, Néri da Silveira), e até mesmo às variações do salário mínimo (v.g., Rp. 1.425, de 18.12.87, Sydney San ches, RTJ 125/975). A orientação, tomada com base na reserva de lei para a fixação de vencimentos, não se tem aberto exce ções em homenagem às normas de irredutibilidade de vencimen tos de magistrados ou assemelhados (v.g., Rp. 1144, liminar, 2.2.83, Aldir Passarinho, RTJ 106/29; Rp. 1146, liminar, de 24.11.82, Cordeiro Guerra, RTJ 106/31; Rp. 1144, mérito, Al dir Passarinho, RTJ 113/9).

Essa jurisprudência — sem prejuízo, é cla ro, da eventual rediscussão dos seus fundamentos, no julgamento definitivo — aconselha, no ponto, o deferimento da suspen são.

Assim, defiro, em parte, o pedido limi nar, para suspender a vigência dos arts. 3º e 4º da Lei 256, de 15.12.89, do Estado de Rondônia: é o meu voto."

Por força do precedente e pela mesma razão de decidir, defiro, parcialmente, o pedido de medida cautelar para a eficácia dos artigos 29 e 39, da Lei nº 255, de 15 de dezembro de 1989, do Estado de Rondônia, até o julgamento final desta ação de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, thin vertical stroke extending downwards.

/wal.

21.06.90

Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 287

-

RONDÔNIA

(MEDIDA CAUTELAR)

01702010
05550000
02873010
01540460

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, como ficou claro no voto do eminente Relator, fui Relator da ADIn 285, em 30 de maio de 1990, e, invocando os precedentes da Corte, infensos à vinculação de vencimentos de servidores estaduais a indexadores da desvalorização da moeda, deferi, então, a liminar nesse ponto, exatamente o correspondente ao que agora examina o eminente Relator.

Sou obrigado a repudiar a paternidade desse precedente. Posteriormente, em 13 de junho último, ao votar na ADIn 303, do Rio Grande do Sul, retratei-me, considerando improcedente, com todas as vênias, o argumento básico de que a vinculação não a atos de vontade política da União, quais, por exemplo, o salário mínimo, mas a meros indexadores da inflação, atos de verificação de fato, infirmariam a autonomia do Estado. Tanto mais que o Estado diariamente se vincula a uma série de obrigações igualmente indexadas.

Deixo claro, Senhor Presidente, que não nego a relevância da questão e a plausibilidade da arguição, à vista mesmo dos precedentes da Corte, embora tomados sob outro quadro constitucional.

Mas, em se tratando de normas editadas à época de uma universal indexação da economia, e convencido como estou da improcedência, não me sentiria à vontade para suspender prestações ou reajustamentos de ordem salarial.

Apenas para explicar a minha mudança de orientação, fico vencido, denegando a liminar.

21.6.90

TRIBUNAL PLENO

115

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 287
(Medida Cautelar)

RONDÔNIA

01702010
05550000
02873020
01520550

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (RELATOR): - Sr. Presidente, na ocasião em que se discutiu a ADIn. 303, dei ao Tribunal uma explicação a respeito dessa questão de aplicação de indexadores à despesa de pessoal dos Estados-membros da União.

Declarei na oportunidade em que o Tribunal assentou que tal prática viola a autonomia estadual e ponderei, à Corte, que indexadores têm a natureza de moeda e, portanto, são situações diversas daquelas em que se vinculam vencimentos estaduais a remunerações federais, em que se faz as primeiras acompanharem as segundas. Aí, sim, há, a meu ver, uma total violação da autonomia estadual, com gravíssima vulneração da administração própria do Tesouro Público local.

Trata-se de precedente estabelecido e reiterado pela Corte. Penso que, no momento em que devo apurar a relevância jurídica de um pedido de cautelar, não me cabe re-discutir matéria que talvez se possa colocar novamente em debate quando do julgamento do mérito.

Por isso, sem indagar do fato que consulta, ou não, a minha visão pessoal da questão, mantenho a decisão



Supremo Tribunal Federal

ADIn. nº 287 - medida cautelar - RO

116 02.

tomada pela Corte anteriormente e também o voto que acabei de proferir, concedendo a liminar com tais fundamentos.

* * *

A handwritten mark or signature, possibly the letter 'G', consisting of a large curved stroke on the left and a vertical line extending downwards from the bottom of the curve.

Ana

Supremo Tribunal Federal

21.06.90

TRIBUNAL PLENO

117


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 287 - RONDÔNIA
(Medida Cautelar)

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Sr. Presidente, igualmente acompanho o eminente Relator, esclarecendo que fui o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 303, referida pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Meu voto se apoiou basicamente nos precedentes da Corte que, embora sob o quadro, como disse o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, da Constituição anterior, também se situaria no quadro atual, porque, no particular, a Constituição, a meu ver, não se alterou.

Assim, acompanho o Sr. Ministro Relator, coerente com os pronunciamentos anteriores.



* * * *

01702010
05550000
02873030
01380650

ra

EXTRATO DA ATA

ADIn 287-2 - RO (Medida Liminar)


Rel.: Min. Célio Borja. Repte.: Governador do Estado de Rondônia (Adv.: Aliete Alberto Matta Morhy). Reqda.: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Sr. Min. Sepúlveda Pertence, deferiu, em parte, a medida cautelar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 255, de 15 de dezembro de 1989, do Estado de Rondônia. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Plenário, 21.06.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brosard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

01702010
05550000
02874000
00000790


Hércelus Bonifácio Ferreira
Secretário